



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.007843/2005-47
Recurso n° 104.812 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.186 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011.
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Assunção Queiroz Comércio de Computadores Ltda.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário 2003

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO - Não configurado, na prática, o não atendimento para prestar esclarecimentos no prazo consignado, não cabe o agravamento da multa. O não atendimento a intimação para apresentação de livros e/ou documentos dá causa a arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei, interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 107-09300, de 05/03/2008, integrado, a partir de embargos de declaração, pelo Acórdão nº 107-09.505, de 18/09/2008.

Os acórdãos mencionados encontram-se assim ementados:

Acórdão nº 107-09.300

IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA AGRAVADA. - Lícita a utilização de informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, quando o contribuinte se recusa a apresentá-las à autoridade fiscal ou quando não mantiver escrituração na forma das leis comerciais. Incabível o agravamento da multa de ofício para 112,5% quando a ausência de apresentação à fiscalização dos livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória autoriza o arbitramento do lucro e não comprovado embaraço à fiscalização.

Acórdão nº 107-00.505

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .

Ano-calendário: 1997.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO. - Identificada omissão no julgamento, acolhem-se os embargos para supri-la.

A Fazenda Nacional alega contrariedade à lei no que diz respeito ao afastamento do agravamento da penalidade.

Pondera o ilustre representante da Fazenda Nacional que ao dar provimento ao recurso do contribuinte para reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%, agravada em razão do não atendimento à intimação do fisco para apresentação de livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória, a Câmara violou o art. 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A Presidência da Quarta Câmara deu seguimento ao recurso.

O contribuinte aduziu contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A questão tratada é o alcance do dispositivo que determina o agravamento da penalidade, e cuja dicção é a seguinte:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Em razão do princípio da legalidade, para o agravamento da multa é imperioso que se concretize uma das hipóteses previstas nas alíneas do §2º do referido artigo.

No caso concreto, tendo a empresa sido excluída do Simples, a fiscalização, por duas vezes, intimou-a a apresentar livros e documentos. Em razão do não atendimento às intimações, a fiscalização solicitou as informações do Fisco Estadual, amparada em convênio entre os entes tributantes, e com base nessas informações levantou a receita bruta para fins de arbitramento do lucro e aplicou a multa agravada. Portanto, não estão em causa as alíneas “b” e “c” do indigitado §2º, pois não se trata de empresa com escrituração por processamento de dados.

A decisão recorrida acolheu o voto da relatora, que entendeu que:

(...) a falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis não tornou imprestável a apuração do lucro real, mas autorizou o seu arbitramento.

Sendo o arbitramento consequência direta da recusa, afastou o agravamento da multa, até porquanto não configurado o embaraço a fiscalização.

Como se vê, não ocorreu o desatendimento a intimação para prestar esclarecimentos. A hipótese é a prevista no inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, cuja consequência legal é o arbitramento do lucro. A conferir:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, (..)”

Essa é a jurisprudência dominante, a exemplo dos acórdãos a seguir:

Acórdão nº 1102-00.067

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Não configurado, na prática, o não atendimento para prestar esclarecimentos no prazo consignado, não cabe o agravamento da multa. O não atendimento a intimação para apresentação de livros e/ou documentos dá causa a arbitramento do lucro.

Acórdão nº 2102-00.275

MULTA AGRAVADA. O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Acórdão nº 3102-00432

MULTA MAJORADA. NÃO CABIMENTO. A não apresentação dos documentos solicitados não caracteriza nenhuma das condutas previstas nos incisos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a majoração da multa de ofício de 75% para 112,5%.

Dessa forma, entendo que andou bem o acórdão recorrido que afastou o agravamento da multa, razão porque, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10120.007843/2005-47
Acórdão n.º **9101-001.186**

CSRF-T1
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 03/10/2011 17:43:19.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.15378.VRC0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E29AD5D87C6E3A646AC0164AB3375E189241A206